

AÇÃO REVOGATÓRIA E FRAUDE CONTRA CREDORES NO PROCESSO FALIMENTAR

Amany Maria de Karla Rovani dos Santos¹

Rosimeire Guizelini²

Wildemar Roberto Estralioto³

RESUMO: Este artigo analisa a “Ação Revocatória Falimentar” e ater-se-á à etimologia e definição das palavras *ação, revocatória, conluio fraudulento e volitivo*; o contexto histórico da ação objeto deste trabalho; a valoração conceitual e histórica em sua formação, com sua construção no tempo diante da evolução, mudanças e necessidades sociais, as quais instruem o procedimento revocatório falimentar e como se opera a revogação de atos ineficazes subjetivos, a forma obrigatória e eficaz mediante a utilização de uma ação própria denominada “Revocatória” ou “Pauliana Falimentar”. Por conseguinte, faz uma breve distinção entre atos objetiva e subjetivamente ineficazes; trata os requisitos para configurá-los, o Juízo competente para decretá-los, a legitimidade ativa e passiva, o processamento para o retorno dos bens à massa falida, o recurso cabível e o objetivo primordial. Com isso, busca-se melhor compreensão do tema, o qual detém notória repercussão e de uso frequente de empresas de pequeno a grande porte. Assim, enfatiza-se a importância do estudo para o crescimento, valoração e valorização do conhecimento acadêmico e social.

PALAVRAS-CHAVE: Ação; Revocatória; Falência; Atos; Fraude.

ABSTRACT: This article analyzes “Bankruptcy Revocatory Action” and shows Etymology and definition of the words action, revocatory, fraudulent collusion and volitional; the historical context of the action subject of this work; the conceptual and historical valuation in its formation with its construction in time before the evolution, change and social needs, which instruct the procedure revocatory bankruptcy and how it operates to repeal acts ineffective subjective and the mandatory and effective manner by using a proper action called "Revocatory" or "Bankruptcy Pauliana". Therefore, do a brief distinction between acts objectively and subjectively ineffective; treat the requirements to set them up, the Competent Court decreeing them, the legitimacy of active and passive processing to return the goods to the bankrupt estate, the proper appeal and the primary objective. Thus, we seek to better

¹ Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito da Facnopar (Faculdade do Norte Novo de Apucarana) – 2012. Endereço eletrônico: amanyrovani@hotmail.com.

² Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito da Facnopar (Faculdade do Norte Novo de Apucarana) – 2012.

³ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, UEL, Brasil. Especialização em DIREITO EMPRESARIAL e DIREITO DO ESTADO pela Universidade Estadual de Londrina, UEL. Mestrado pela UNIMAR - UNIVERSIDADE DE MARÍLIA. Advogado. Docente da FACNOPAR - Faculdade do Norte Novo de Apucarana/PR. *ORIENTADOR*.

understanding of the topic, which has notable impact nationally and everyday from small to large companies. Thus, we emphasize the importance of studying for growth, valuation and appreciation of academic knowledge and social.

KEYWORDS: Action; Revocatory; Bankruptcy; Acts; Fraud.

INTRODUÇÃO

A atividade empresarial ganhou destaque, em especial, a partir da Revolução Industrial, e desde então tem sido a responsável pelo desenvolvimento econômico de muitas localidades, mas também coadjuvante de crises sociais decorrentes de seus insucessos econômicos.

Vinculado a esta situação de instabilidade está um rol de pessoas que direta ou indiretamente se relacionam com os atores privados responsáveis pela execução da empresa, e que acabam sendo beneficiados com os sucessos desta atividade econômica, mas que também sucumbem com seus prejuízos.

Neste rol se encontra o Estado que depende dos tributos gerados para o cumprimento de suas funções, os empregados, clientes, consumidores, fornecedores, dentre outros.

Considerando a forte vinculação existente entre estes diversos segmentos, e as peculiaridades de um sistema normativo como o brasileiro em que as regras e muitos dos seus princípios jurídicos são positivados, o legislador pátrio tem um papel relevante quando do exercício do seu múnus, ou seja, criar alternativas para que eventual crise econômico-financeira da empresa não cause danos irreparáveis aos interesses destes atores privados, ou pelo menos que diminua a possibilidade destes virem a ocorrer.

Este risco aumenta em períodos de crise, principalmente naquelas situações em que não há possibilidade de sua reversão.

Para tanto, o legislador federal, por meio da Lei nº 11.101/05, colocou à disposição daqueles que tiverem interesse para tanto, um procedimento judicial tendente a tornar ineficaz ou de revogar atos pretéritos que tenham sido praticados pelo empresário ou sociedade empresária em crise, e que estejam causando lesão aos credores.

Trata-se da ação revocatória, cuja compreensão de sua aplicabilidade depende de uma análise etimológica, histórica (mesmo que sucinta), conceitual e processual.

Por estar compreendida no procedimento da falência, também serão tecidos comentários relativos a este regime de insolvência, sem, contudo, pretender esgotar o vasto tema.

Ao final da presente pesquisa, objetiva-se ter apresentado aspectos que permitam ao leitor compreender o tema proposto, em especial por ser ele gerador de constantes dúvidas e curiosidades no meio acadêmico, bem como por produzir reflexos consideráveis no cotidiano das atividades empresariais.

1 DO CONCEITO E DO CONTEXTO HISTÓRICO

Conforme as mudanças constantes na sociedade surgem as necessidades de adequação das normas jurídicas à cultura, aos costumes, à moral e à política, para regular e organizar as relações entre os seres que a compõem. Porém, não há a possibilidade de regulamentar todas as ações dos indivíduos, contanto, a autonomia de vontade prevalece no convívio social. Tal autonomia vem agregada de caráter subjetivo, característico do ser humano.

Nas relações empresariais, principalmente entre credores, empresas e sociedade, é possível notar que qualquer fornecedor/empresa está sujeito a falência, seja por motivos objetivos (ligados a má administração, descumprimento das normas jurídicas) e/ou subjetivos (ligado ao ser humano e a sua respectiva vontade, por exemplo, fraudar credores). Dessa forma, cria-se um ciclo de produção, fornecimento e consumo em uma inter-relação que poderá gerar uma lide em consequência do caráter subjetivo nas relações comerciais quando ocorre a falência.

Dentro do procedimento falimentar pode ser verificada a ocorrência de práticas que podem remeter à lesão dos direitos dos credores, o que exige a intervenção por parte do Poder Judiciário para o fim de amenizar, ou reverter estes danos.

Esta intervenção ocorre quando o Poder Judiciário é instado a se movimentar pela via da Ação “Revocatória Falimentar” que tem, dentre seus

requisitos determinantes, a volição⁴. No entanto é mister contextualizar historicamente a Ação Revocatória Falimentar explicando a evolução da falência, conceituando cada palavra que a envolve, entendendo a sua origem para que o tema seja compreendido no meio acadêmico e na sociedade.

O marco principal que se verifica na história é no Direito Romano, no qual inicialmente a responsabilidade era pessoal, pois o devedor respondia com a sua liberdade ou com sua vida, nesse período as sanções aplicavam-se tanto ao devedor comerciante como ao civil⁵.

Já na Idade Média, o cumprimento das dívidas fundamentava-se nas execuções individuais e se efetuava sobre a pessoa devedora ou de seus bens⁶. Por conseguinte, passa ao período dos estatutos italianos que influenciaram as Ordenações Francesas em 1673 que traziam em seu bojo normas sobre falência e bancarrotas.

Posteriormente verifica-se que o instituto da falência passou a ser regulado pelo Código Comercial na França, elaborado por Napoleão Bonaparte, marcado por diversas modificações e abrandamentos normativos⁷.

No Brasil, a aplicação deste instituto se iniciou ainda no período do “Brasil Colônia”. Neste se aplicavam as leis portuguesas, em especial as Ordenações Afonsinas. Em 1521 foram estas substituídas pelas Ordenações Manoelinas, no qual o devedor era preso se não pagasse os valores devidos ao credor e depois as Ordenações Filipinas modificadas pelo Alvará de 13 de Novembro de 1756⁸.

Mas o marco culminante é o Código Comercial de 1850 que inaugurara a primeira fase do instituto da falência no direito brasileiro⁹.

⁴ Caráter subjetivo.

⁵ FAZOLO, Gisele. Ação Revocatória Falimentar. 2009. 137 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – PPGDIR/UFES, Mestrado em Direito Processual. Vitória (EP), 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=184833>. Acesso em: 12 jun. 2012. p.14.

⁶ LACERDA, J.C. Sampaio *Apud* FAZOLO, Gisele. Ibidem. p. 15-16.

⁷ FAZOLO, Gisele. Ibidem. p. 16-17.

⁸ Ibidem. p. 17-18.

⁹ FAZOLO, Gisele. Ação Revocatória Falimentar. 2009. 137 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – PPGDIR/UFES, Mestrado em Direito Processual. Vitória (EP), 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=184833>. Acesso em: 12 jun. 2012. p. 18.

No entanto, com o transcorrer da história do direito falimentar brasileiro associado à evolução, mudanças e necessidades sociais, surgiu a legislação atual da Recuperação e Falência regulamentada pela Lei nº 11.101/2005, baseada na função social e preservação da empresa como fonte social e econômica a serviço da sociedade.

Para compreender a ação em estudo é necessário conceituar as palavras essenciais, situá-las contextualmente, e ligá-las à falência.

Segundo Plácido e Silva, O vocábulo falência deriva do latim “fallere”, de que se formou “fallentia”. Possui originalmente o sentido de falha, defeito, carência, engano ou omissão. Já na técnica jurídico-comercial, veio substituir o sentido de falimento, empregado propriamente para indicar o ato de falir, a insolvência comercial ou a bancarrota¹⁰.

Porém, junto a falência vem o direito de ação, por esta entende-se como “a faculdade que cabe ao titular de um direito em vir pleiteá-lo em juízo, do latim “actio”¹¹. Já a palavra revocatória do latim “revocatoria”, forma feminina de “revocatorius”, é originalmente empregado para designar a carta de chamamento ou o título, em virtude do qual se retira de um representante, geralmente de natureza diplomática, os poderes ou a delegação anteriormente conferidos¹².

Baseado no conceito isolado de ação cumpre aplicá-la no contexto da falência, haverá à disposição do prejudicado a ação revocatória do latim “actio revocatoria”, arraigada a prerrogativa que assiste aos credores para revogarem ou anularem os atos praticados por seu devedor em prejuízo de seus créditos, desde que sua feitura se verifique o ânimo de fraude ou dolo, tendente a furtar-se ao pagamento da dívida¹³.

No sentido originário da palavra, Gisele Fazzolo cita Rubens Requião que fundamenta:

[...] a ação revocatória, na falência, não significa anular ou desfazer atos praticados pelo devedor em determinadas épocas e sob determinadas circunstâncias. Significa, na verdade, **tirar os efeitos de determinados atos**

¹⁰ FALÊNCIA. In: DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocábulo Jurídico**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 345.

¹¹ AÇÃO. Ibidem. p. 7-8. Verbete.

¹² REVOCATÓRIA. In: DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocábulo Jurídico**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 720. Verbete.

¹³ AÇÃO REVOGATÓRIA. In: DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocábulo Jurídico**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 27. Verbete.

praticados pelo devedor, tornando-os ineficazes em relação à massa falida, sem, contudo, anulá-los ou desconstituí-los.¹⁴ (grifo das Autoras).

Denomina-se ação revocatória “a ação que tem os credores para alcançar a revogação dos atos praticados pelo devedor em fraude de seus direitos”¹⁵.

A ação revocatória não se confunde com a ação pauliana, pois se diferenciam pelo fato de ser esta de natureza individual, enquanto aquela é de natureza coletiva¹⁶.

Segundo Trajano de Miranda Valverde, “A grande maioria dos escritores afirmam ser pessoal a Ação Revocatória, pois ela se funda em um fato obrigatório da parte do réu, ou na sua participação na fraude, ou no injusto enriquecimento, em prejuízo dos credores”¹⁷.

A peculiaridade dessa ação é a revogação dos atos perante a massa e recairá sobre a pessoa que fraudou, enquanto a ação pauliana terá efeitos apenas para o credor que movimentou a máquina no Estado.

Para configurar e aplicar tal ação é necessário haver o conluio fraudulento como requisito subjetivo, por isso, é necessário compreender a origem e o significado dessas palavras separadamente.

O conluio vem do latim “colludium”, de “cum” e “ludus”, possui, originalmente o sentido de com jogo. E na linguagem jurídica, possui significado aproximado, pois o conluio, com o mesmo sentido de colusão (arranjo, combinação), designa o concerto, conchavo ou combinação maliciosa ajustada entre duas ou mais pessoas, com o objetivo de fraudarem ou iludirem uma terceira pessoa, ou de se omitirem ao cumprimento da lei, tem o sentido de simulação¹⁸.

Enquanto a palavra fraudar deriva do latim “fraudare”, significa fazer agravo, prejudicar com fraude e pode significar ainda burlar, ou seja, fugir

¹⁴ REQUIÃO, Rubens. p. 224. *Apud* FAZOLO, Gisele. Ação Revocatória Falimentar. 2009. 137 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – PPGDIR/UFES, Mestrado em Direito Processual. Vitória (EP), 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=184833>. Acesso em: 12 jun. 2012. p. 45.

¹⁵ AÇÃO REVOCATÓRIA. In: FRANÇA, R. Limongi. Enciclopédia Saraiva de Direito. v.3. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 545. Verbete.

¹⁶ FRAUDE CONTRA CREDITORES. In: DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocábulo Jurídico**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 546.

¹⁷ VALVERDE, Trajano de Miranda *Apud* FRANÇA, R. Limongi. Enciclopédia Saraiva de Direito. v.3. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 547.

¹⁸ CONLUIO. In: DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocábulo Jurídico**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 204. Verbete.

ardilosamente a sua regra ou dever que nelas se contém, por sua vez seu derivado fraudulento é tudo onde há fraude¹⁹.

No aspecto subjetivo ainda há a presença volição, refere-se a tudo o que proceda ou resulte da manifestação da vontade²⁰, ou melhor, relacionado à subjetividade humana.

Haverá fraude contra credores, quando o devedor insolvente ou prestes a se tornar insolvente, pratica atos susceptíveis de reduzir seu patrimônio, diminuindo, desse modo a garantia que este representa para resgate de suas dívidas²¹, isto é, verifica-se a volição e o conluio fraudulento do devedor que são requisitos essenciais a ação revocatória falimentar.

A fraude contra credores é composta de dois elementos, o objetivo que “consiste em todo ato capaz de prejudicar o credor, que por tornar insolvente o devedor, que por já ter haver sido por ele praticado em estado de insolvência.”, ou seja, o “eventus damni”, o outro seria o elemento subjetivo “caracterizado pela má fé, pelo intuito malicioso de ilidir os efeitos da cobrança” o “consillium fraudis”²².

Por meio da história, verifica-se a mutação da responsabilidade do devedor de caráter pessoal associada à evolução da sociedade e à necessidade ao âmbito patrimonial.

Alguns autores utilizam o termo “Ação Pauliana Falimentar”, porém apresenta um caráter meramente didático, a melhor aplicação seria por meio da nomenclatura “Revocatória Falimentar”, pois poderia haver dificuldade interpretativa quanto a questão do aspecto individual e coletivo.

Enfim, diante da multiplicidade de conceitos e entendimentos acerca das palavras descritas acima, a construção histórica é constante, e a ação revocatória falimentar pode ser definida como instrumento pelo qual se invoca a jurisdição para tornar ineficazes atos praticados com caráter subjetivo, ou seja, fraudar e enganar os credores com a finalidade de inserir a massa falida, bens retirados de forma ilícita.

2 DOS ASPECTOS PROCESSUAIS

¹⁹ FRAUDAR. In: DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocábulo Jurídico**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 204.

²⁰ VOLITIVO. Ibidem. p. 87. Verbete.

²¹ FRAUDE CONTRA CREDITORES. In: DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocábulo Jurídico**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 286.

²² FRANÇA, R. Limongi. . Enciclopédia Saraiva de Direito. v.3. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 287.

O processo de falência possui um procedimento bifásico, ou seja, a primeira fase se caracteriza pelo protocolo da petição inicial até a sentença de decretação, na qual reconhecerá efetivamente o estado de falido do devedor²³; por conseguinte, inexistentes os impedimentos ou incidentes processuais adentrará a segunda fase, a execução com marco da sentença decretatória/declaratória até o encerramento do processo.

Para fins de ação revocatória importante se faz a primeira fase, especificadamente a decisão²⁴ que decreta a falência, pois produzirá efeitos processuais que alcançam atos do passado do falido, anteriores a decretação²⁵ e prejudiciais à massa falida subjetiva (credores).

Alguns atos praticados pelo devedor (falido) podem ou não ter a intenção de fraudar credores, assim este fator será essencial para identificar no caso concreto se caberá ação declaratória de ineficácia ou revocatória/pauliana falimentar, ou seja, se tal ato será ineficaz ou revogável.

A distinção fundamental reside na seguinte indagação: Houve ou não conluio fraudulento²⁶?

Isto passará ao objeto de estudo do presente trabalho.

A forma eficaz pela qual se invoca o Estado (encontra-se inerte até ser provocado) para o exercício de sua jurisdição²⁷, no caso de atos que possuem a intenção (*animus*²⁸) de fraudar credores, mecanismo colocado à disposição da massa falida subjetiva é a ação revocatória falimentar ou na concepção de outros autores²⁹ pode ser encontrada como “Ação Pauliana Falimentar”, relacionado com o

²³ Procedimento comum\ordinário verificado no Código de Processo Civil.

²⁴ Decisão interlocutória: Aquela que decretará e caracterizará o estado de falido e a continuidade para a fase de execução, ou seja, não encerrará o processo.

²⁵ Termo Legal: Será assinalado pelo Juiz em sentença declaratória (VENOSA; RODRIGUES, 2010), conhecido por alguns autores como período suspeito, importante para separar e verificar se houve ou não ineficácia ou se é caso de revogação diante de prática fraudulenta de atos, especificado no art. 99, inciso II da Lei 11.101/2005 “A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados”.

²⁶ Elemento subjetivo.

²⁷ **JURISDIÇÃO**: palavra de origem latina que deriva de *júris* (direito) e *dictionis* (ação de dizer), ou seja, “dizer o direito”. É o poder e função do Estado Soberano, entregue a indivíduos imparciais (integrantes do Poder Judiciário), visando solucionar as lides e pacificar as relações na sociedade, garantindo segurança jurídica e aplicação da justiça.

²⁸ Animo vontade.

²⁹ Por exemplo, Waldo Fazzio Júnior utiliza esta nomenclatura.

direito de ação³⁰ proporcionado pelo Estado Democrático de Direito e prevista no art. 130 da Lei de Recuperação e de Falência.

Cabe uma breve diferenciação entre os atos ineficazes objetivos (art. 129 da Lei 11.101/2005) e os atos ineficazes subjetivos/revogáveis (art. 130 da mesma Lei).

Segundo Fabio Ulhoa Coelho, o legislador utiliza duas expressões para tratar os atos ineficazes a massa falida, aqueles tipificados no art. 129 da Lei 11.101/2005, o legislador denominou de ineficazes (regra taxativa descrita no próprio artigo caracterizadora da fraude presumida), e no art. 130 da Lei de Revogáveis, porém ambos não produzem quaisquer efeitos perante a massa falida subjetiva³¹.

Para o mesmo autor, os atos tipificados no art. 130 da referida Lei, é irrelevante a época em que foram praticados, pois interessa a demonstração da finalidade de fraudar credores ou a execução coletiva, assim as hipóteses de tal artigo são de ineficácia subjetiva, caracterizada com a vontade de fraudar das partes³².

Cumpra a descrição literal do art. 130 da Lei 11.101/2005 para compreensão deste instituto, observado que se incluem atos genéricos:

São revogáveis os atos praticados **com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento** entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e **o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.** (Grifo das Autoras)³³.

De acordo com André Luiz Santa Cruz Ramos, esse dispositivo trata da ineficácia subjetiva³⁴ de atos, dos quais somente terão reconhecida a ineficácia se forem provados: a) a intenção de prejudicar credores³⁵ ; b) o conluio fraudulento entre o devedor e terceiros ou quem com ele contrate ciente do gravame³⁶; c) o real

³⁰ Ou princípio da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

³¹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 351-352.

³² Ibidem. p. 353-354.

³³ BRASIL. **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 06 jul. 2012.

³⁴ O autor adota esta nomenclatura, pois em sua concepção é técnica enquanto atos “revogáveis” são atécnicos (RAMOS, 2009. p. 681).

³⁵ *Animus nocendi*.

³⁶ *Consilium fraudulento OU participatio fraudis*.

prejuízo da massa³⁷. Destaca o autor que não há previsão específica de conduta ou marco temporal como ocorre na ineficácia objetiva (art. 129)³⁸.

Nesse sentido, na ineficácia subjetiva não poderá o Juiz reconhecê-la *ex officio*, mas como já salientado, por meio de ação própria “Revogatória Falimentar”, desde que preenchidos os requisitos descritos acima, dentro do prazo legal, pelas partes legitimadas para sua propositura, a inovação na Lei de Falências é quanto ao prazo e a legitimidade³⁹, dessa forma dispõe o art. 132 da Lei de falências:

A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo **administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público** no prazo de **3 (três) anos contado da decretação da falência**⁴⁰.
(Grifo das Autoras)

Tal ação tramitará no Juízo uno, universal e indivisível da falência com base nas regras do procedimento ordinário do Código de Processo Civil⁴¹, conforme o art. 134⁴² da Lei de Falência:

A ação revocatória **correrá perante o juízo da falência** e obedecerá ao **procedimento ordinário** previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Grifos das Autoras)

A legitimidade ativa (art. 132 da Lei 11.101/2005) para esta ação é do administrador judicial, qualquer credor ou pelo Ministério Público, este figurará como Autor, pois exerce o papel de fiscal da lei e ao mesmo tempo, no caso de crimes falimentares denunciará o responsável. E será promovida contra aqueles que estão elencados no art. 133 da Lei 11.101/2005 da mesma Lei:

A ação revocatória pode ser promovida:
I – contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;
II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

³⁷ *Eventus damni*

³⁸ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial; o novo regime jurídico-empresarial brasileiro**. 3. Ed. Bahia: JusPodivm, 2009. P. 681.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ BRASIL. **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 06 jul. 2012.

⁴¹ Aplicação subsidiária neste caso em decorrência de ausência de norma jurídica específica.

⁴² Ibidem.

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo⁴³.

Contudo, Gisele Fazolo salienta que, incumbe ao autor provar (ônus) o conluio entre o administrador ou pessoa que tem acesso à administração da empresa individual ou sociedade empresária, pois a entidade empresarial atua por intermédio da pessoa natural que a administra⁴⁴.

Porém, o problema dessas ações reside no fato de provar tal conluio fraudento devido a dificuldade conceitual.

Após processada a ação de ineficácia subjetiva⁴⁵ e comprovado por todos os meios o conluio fraudulento, respeitada a tramitação prevista no ordenamento jurídico, o Juiz se pronunciará acerca do caso por meio da sentença.

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues, a sentença que julgar procedente o pedido na ação revocatória determinará o retorno dos bens em espécie, com acessórios ou valor de mercado e perdas e danos. Caso seja impossível a tutela específica de tal ação, resolverá em perdas e danos. Da referida sentença, caberá o recurso de apelação⁴⁶. Dessa forma, a sentença em ação revogatória terá o efeito restitutivo, ou seja, recompor o *status quo* (estado anterior)⁴⁷, no sentido de devolver a massa os bens retirados mediante fraude para que seja efetuado o pagamento dos credores⁴⁸.

Diante da restituição dos bens à massa, o terceiro de boa-fé terá o direito de ação de perdas e danos contra o devedor, nos moldes do art. 136 da Lei de Falências:

⁴³ BRASIL. **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 06 jul. 2012.

⁴⁴ FAZOLO, Gisele. **Ação Revocatória Falimentar**. 2009. 137 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – PPGDIR/UFES, Mestrado em Direito Processual. Vitória (EP), 2009. p. 84. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=184833>. Acesso em: 12 jun. 2012.

⁴⁵ O rito é o ordinário e será distribuída no mesmo Juízo da Falência para que não haja decisões contraditórias ou divergentes. Isto não significa que o processo seguirá apenas as regras estipuladas na Lei 11.101/2005, os prazos e atos processuais obedecem as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável (FAZZIO JÚNIOR, 2010. p. 705).

⁴⁶ Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

⁴⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil: direito empresarial**. V.8 São Paulo: Atlas, 2010. p. 351.

⁴⁸ Art. 135 da Lei 11.101/2005: A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos. Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, **as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.**

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.⁴⁹(Grifo das Autoras)

Continua que poderá ser ainda ordenado como medida preventiva (cautelar), nos moldes do Código de Processo Civil e apreciados os seus requisitos, o sequestro⁵⁰ dos bens que estejam em poder de terceiro, mas que pertenciam ao devedor; tal medida visa conservação dos bens. No entanto, o ato declarado revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, ficará rescindida a sentença que o motivou, nos moldes do art. 131⁵¹ da Lei de Falências⁵².

Todo o procedimento adotado pela legislação no processo de falência proporciona aos credores, administrador judicial ou Ministério Público a utilização da ação revocatória de atos fraudulentos, visa senão uma segurança jurídica a massa subjetiva (credores) para obter a liquidação de seus créditos mediante igualdade e observada à ordem de pagamento de credores, bem como restituir/inserir os bens retirados de forma errônea ou fraudulenta.

CONCLUSÃO

Na seara jurídica especificadamente no campo do Direito Empresarial tanto a empresa como credores recebem proteção do Estado por meio de um Juiz revestido do poder a ele delegado para proteger os direitos desta relação bilateral.

⁴⁹ BRASIL. **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 06 jul. 2012.

⁵⁰ Art. 137 da Lei 11.101/2005: O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, **o sequestro dos bens retirados** do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

⁵¹ Art. 131: O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei. Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

⁵² VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil: direito empresarial.** V.8 São Paulo: Atlas, 2010. p. 351.

A evolução na história das relações comerciais acarretou bônus pela quantidade e opções de negociações, fornecimento de bens e serviços, a oferta variada e o consumo, mas há a presença dos ônus como as crises empresariais e sociais decorrentes do desenvolvimento econômico.

Após abordagem histórica e conceitual da falência, se verifica as mudanças no espaço e tempo e a inter-relação de forma contextualizada que envolve a Ação Revocatória Falimentar.

No que tange a referida ação para assegurar a inoccorrência de danos irreparáveis aos credores, utiliza-se de um meio adequado para retornar, devolver e inserir bens retirados mediante fraude/conluio entre os agentes descritos na legislação recorrendo-se ao recurso legal específico “a ação revocatória falimentar”.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência no artigo 130, estabelece quais vícios e os elementos essenciais para que o ato seja ineficaz subjetivamente e a ação proposta. Deste modo, inicia-se a proteção dos credores resgatando os bens objeto de fraude.

Neste breve estudo fixou-se como objeto de conhecimento o tipo de ação: Revogatória falimentar, partes legitimadas a compor o polo ativo e passivo, o prazo legal estipulado de acordo com o procedimento ordinário adotado subsidiariamente do Código de Processo Civil, e a competência do Juízo Uno e indivisível para processar e julgar.

O Estado na busca pelo equilíbrio das relações comerciais em contato com a sociedade por meio de suas normas e do exercício da Jurisdição visa solucionar as lides que acarretam prejuízos aquele ente e as partes que compõem a relação bilateral, ou seja, a empresa e os credores.

Em suma, o Estado é recíproco quanto à minimização ou correção dos prejuízos disponibilizando a legislação, e a critério desta, a utilização de um instrumento eficaz para inserir a massa falida subjetiva os bens retirados de maneira fraudulenta, a ação revogatória falimentar na busca pela harmonia nas relações comerciais que afetam direta e indiretamente a sociedade que necessita da Empresa realizando seu papel principal, a função social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 06 jul. 2012.

BRASIL. LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 06 jul. 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulo jurídico**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FRANÇA, R. Limongi. **Enciclopédia saraiva de direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. Verbete.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FAZOLO, Gisele. **Ação revocatória falimentar**. 2009. 137 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – PPGDIR/UFES, Mestrado em Direito Processual. Vitória (EP), 2009. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalleObraForm.do?select_action=&o_obra=184833. Acesso em: 12 jun. 2012.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial; o novo regime jurídico-empresarial brasileiro**. 3. ed. Bahia: JusPodivm, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Civil: Direito empresarial**. V.8. São Paulo: Atlas, 2010.